



## **Parecer Jurídico nº 69/2026**

**Referência:** Projeto de Lei nº023, de 20 de março de 2026.

Autoria: Executivo.

**EMENTA:** “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 146, de 23 de agosto de 1982, e dá outras providências.”

### **I RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 146, de 23 de agosto de 1982.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente.

A proposta tem por objetivo promover ajuste na legislação vigente, incluindo incentivos fiscais aos contribuintes que com iniciativa plantarem jabuticabeiras em terrenos de sua propriedade.

Importante mencionar que a alteração de leis municipais é medida legítima e inerente à função legislativa, visando à atualização e aperfeiçoamento do ordenamento local.



## II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

**“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.**

**§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:**

***I - competência suplementar;***

***II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.***

A Proposta esta alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal.



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 08 de abril de 2026.

É o parecer

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203